

## Do Direito de Acesso à Justiça à Aplicação dos ADR: Análise a Partir do Artigo 6.º da CEDH

Cátia Marques Cebola<sup>1</sup>

Lurdes Varregoso Mesquita<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) estabelece o “Direito a um processo equitativo”, prescrevendo no n.º 1 que “[q]ualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

No mesmo sentido, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o direito à ação e a um tribunal imparcial, o que consubstancia a tutela judicial efetiva. Também o artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem preceitua que “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

Estes normativos preveem, assim, os corolários do direito a um processo equitativo, que, em resumo, se projetam na prerrogativa de acesso a um tribunal i) estabelecido por lei; ii) independente; iii) imparcial; iv) equitativo; v) que julgue a causa num prazo razoável e vi) publicamente.

Numa interpretação literal destas normas parece que o direito de acesso à justiça se restringe à mera garantia de acesso a um tribunal do Estado por parte dos cidadãos. Assim, iniciaremos a nossa comunicação pela análise do entendimento do TEDH relativamente à concretização do plasmado no predito artigo 6.º da CEDH, visando-se perceber qual o seu

---

<sup>1</sup>Doutora em Direito, Professora Adjunta na ESTG – Politécnico de Leiria, Investigadora do polo de Leiria do IJP- Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: [catia.cebola@ipleiria.pt](mailto:catia.cebola@ipleiria.pt)

<sup>2</sup>Doutora em Direito; Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto e Professora Auxiliar da Universidade Portucalense; Investigadora do IJP – Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: [lvarregosomesquita@gmail.com](mailto:lvarregosomesquita@gmail.com)

âmbito de aplicação e em que se traduz a concessão de tribunal estabelecido por lei, independente, imparcial e que julgue publicamente a causa num prazo razoável.

Compreendido o alcance normativo e aplicativo do direito de acesso aos tribunais pressuposto pelo TEDH, analisaremos se as exigências e a concepção desta corte europeia abrange, ou sequer admite, a existência de meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Em concreto, pretende-se perceber se a consagração de tribunais arbitrais, voluntários ou necessários, ou sistemas de mediação, em especial de cariz obrigatório, viola as exigências de proteção do artigo 6.º da CEDH ou antes concretiza a concepção ampla do direito de acesso à justiça a que nos referimos.

**Palavras Chave:** CEDH; TEDH, Acesso à Justiça, ADR